



**PREFEITURA
CONTAGEM**
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

GABINETE DO PREFEITO

OF.AL/GAB.PREF. N.º 127/2017

Contagem, 13 de setembro de 2017.

Ilmo. Senhor
Gilberto Ramos
Secretário Municipal de Fazenda.

Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos de estima, vimos à presença de V.Sa. encaminhar por cópias as propostas aprovadas pelo Plenário da Câmara de Vereadores em sua 26ª. Reunião Ordinária, realizada em 29/08/2017, originando o OF/GP/RED. N.º. 123/2017, para as quais solicitamos análise e posterior manifestação quanto a possibilidade de atendimento.

Salientamos da importância de resposta aos pleitos apresentados pelos representantes do Poder Legislativo e neste sentido requeremos que seja informado inicialmente a este gabinete para providências de retorno ao parlamento.

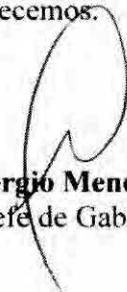
Pedimos também que seja mencionado o número do expediente, conforme segue autoria, nome e número da proposição:

Autoria: Vereador MARCOS VINÍCIUS RANGEL FARIA - VINÍCIUS FARIA

REQUERIMENTO N.º 963/2017: Solicita a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar 002/2017, que dispõe sobre o retorno da isenção do IPTU residencial, neste Município.

No aguardo das informações pertinentes e com vistas a subsidiar a resposta do Exmo. Senhor Prefeito a Câmara Legislativa, agradecemos.

Atenciosamente,


Sérgio Mendes
Chefe de Gabinete


Diogo Fagundes
Assessoria Jurídica do Gabinete

Praça Tancredo Neves, n.º. 200 - Bairro Camilo Alves - CEP 32.017-900
Telefone: 31-3352-5008 – www.contagem.mg.gov.br

Protocolo da Fazenda

13.09.17

16.25

Setor

PARA MARCEL
VERIFICAR E INFORMAR
CONFORME
LDO



Município de Contagem

Secretaria Municipal de Fazenda

1

Autoria: Vereador Marcos Vinicius Rangel Faria – Vinicius Faria

Requerimento nº 963/2017: Solicita a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar 002/2017, que dispõe sobre o retorno da isenção do IPTU residencial neste Município.

Prezado senhor,

Em atenção ao expediente em epígrafe, vimos, por meio deste, apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar 002/2017 que dispõe sobre o retorno da isenção do IPTU residencial no município de Contagem-MG.

Inicialmente, faz-se necessário tecer um breve histórico a respeito do IPTU residencial do Município de Contagem.

No ano de 1989, foi editada a primeira lei (Lei nº 1.973) que dispõe sobre a isenção do IPTU para o imóvel construído, destinado exclusivamente à residência e como tal utilizado. No curso dos anos, a redação original da Lei nº 1.973/89 sofreu algumas modificações pontuais, até ser inteiramente revogada pela Lei nº 2.576, de 30 de dezembro de 1993, que, por sua vez, foi totalmente revogada pela Lei nº 3.496, de 26 de dezembro de 2001. Com o advento da Lei nº 3.496/01, os imóveis com utilização exclusivamente residencial continuaram sendo beneficiados pela isenção, mediante o disposto no art. 1º. Veja-se:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas que com ele são cobradas:

I – o imóvel predial, de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, utilizado exclusivamente como residência."

Como base no dispositivo citado, pode-se observar que os imóveis urbanos com utilização comercial e/ou industrial e os lotes de terreno vagos sempre foram tributados pelo IPTU no Município de Contagem.



Município de Contagem

Secretaria Municipal de Fazenda

2

Em 2011, foi editada a Lei Complementar nº 118, de 12 de julho, que revogou a norma de isenção incidente sobre a área de terreno excedente a 720m² dos imóveis com utilização residencial, reduzindo o alcance da isenção. Portanto, a área construída da residência (área predial) continuou integralmente isenta, enquanto a área territorial do imóvel passou a ter a faixa de isenção limitada apenas aos primeiros 720m². Os imóveis residenciais com área de terreno inferior a 720m² permaneceram completamente isentos. À guisa de relato, este são os breves apontamentos acerca da isenção do IPTU residencial em Contagem.

Pois bem, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, a concessão de benefícios fiscais ficou atrelada a uma série de condições previstas no seu art. 14, quais sejam: a) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) conter a estimativa do impacto-orçamentário envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subsequentes; c) demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstrar que a renúncia está acompanhada das correspondentes medidas de compensação a serem efetivadas no triênio referenciado no caput do art. 14 da Lei, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Portanto, sob a ótica do dispositivo retromencionado, para se conceder uma isenção é necessário atender a todos os requisitos legais impostos, sob pena de ser considerada ilegal.

Nos idos de 1989, esses requisitos não eram exigidos, razão pela qual não foram feitas estimativas da renúncia de receita nem previsão na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual quando da edição da Lei nº 1.973. Já em relação às leis posteriores a 2000, conquanto devessem obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve a apresentação de impacto orçamentário-financeiro tampouco a previsão de meios



Município de Contagem

Secretaria Municipal de Fazenda

3

e mecanismos pelos quais se daria a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o Município deixaria de receber.

Tal inércia na apuração do impacto orçamentário-financeiro perdurou ao longo dos anos de vigência da lei municipal isentiva, agravando a situação do Município, ao ponto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 9 de fevereiro de 2015, ainda na legislatura anterior, ter emitido o seguinte alerta:

Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Bele Horizonte, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015

Alerta nº 917

Destinatário: Carlos Magno de Moura Soares

Com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no parágrafo único

do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal e considerando a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 4/12/2014, fica o Poder Executivo de Contagem, na pessoa do Senhor Prefeito, identificado de que despendeu com pessoal 51,70% (cinquenta e um vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida municipal no 2º quadrimestre de 2014, e ultrapassou, dessa forma, 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF, e de que, por conseguinte, encontra-se incurso nas vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da referida legislação. Eu, Edna Cristina Ribeiro, Diretora da Secretaria da 2ª Câmara, em 4 de fevereiro de 2015, lavrei e conferi o presente termo, em cumprimento à decisão supra, o qual assino (a), juntamente com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Mauri Torres (a).

Conforme destacado pelo TCE-MG, o Município ultrapassou o limite prudencial (51,3%) dos gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a circular do Controlador Geral do Município de Contagem, expedida em 11 de fevereiro de 2015, e o Decreto Municipal nº 516, de 28 de maio de 2015, que dispuseram sobre a racionalização das despesas de custeio interno, na área de recursos humanos, da Administração Direta e Indireta.

Tais fatos retratam a situação orçamentário-financeira do Município no exercício de 2015, revelando a necessidade de rever não somente o



Município de Contagem

Secretaria Municipal de Fazenda

4

contingenciamento de despesas, mas também suas receitas, especialmente aquelas próprias decorrentes de sua competência tributária.

Não obstante a grave situação orçamentário-financeira do Município no exercício de 2015, aliada ao alerta expedido pelo TCE-MG, acima transcrito, as leis de diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual promulgadas nos exercícios de 2015 e 2016 (Lei nº 4.750/2015 e Lei nº 4.840/2016) não se dignaram a mensurar em suas metas e riscos fiscais o impacto da renúncia de receita decorrente do benefício da isenção residencial.

Premido pela perda de receitas provenientes da arrecadação tributária própria e pela redução significativa das transferências constitucionais, fatos estes aliados à notificação expedida pela Promotoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por violação, em tese, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Contagem foi impelido a editar a Lei Complementar nº 214, de 29 de dezembro de 2016, visando reduzir, ainda mais, o alcance dos casos de isenção para o pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis residenciais.

Em síntese, o que a Lei Complementar nº 214/2016 fez foi diminuir o alcance da isenção outrora concedida, dentro da esfera de competência do legislador municipal. Nada mais.

Neste ponto, é importante destacar que o IPTU foi instituído por lei formalmente e materialmente constitucional, conforme competência delegada por meio do art. 156, I, da CR/88, e tem seu regramento concentrado no Código Tributário do Município de Contagem (CTMC), Lei nº 1.611/83, notadamente no Título II, Capítulos I a IV do referido Diploma Legal, com disposições esparsas em legislação municipal.

No cenário atual, onde há grave crise econômica agravada nos 04 (quatro) últimos anos, a manutenção da isenção nos moldes concedidos outrora afetaria sobremaneira a execução orçamentário-financeira do Município, comprometendo as metas de resultados fiscais, além de impedir a administração de realizar obras e serviços públicos indispensáveis e inadiáveis para a



Município de Contagem

Secretaria Municipal de Fazenda

5

população. Com efeito, a receita renunciada em virtude da isenção dantes concedida passou a ser indispensável para o erário municipal e, de acordo com o Projeto de Lei da LDO para o ano de 2018, foi demonstrado na Tabela 1 – Demonstrativo dos Riscos decorrentes da previsão de receita – que o retorno da isenção integral do IPTU residencial causará um impacto negativo na arrecadação de R\$220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais).

Desse modo, enviamos o presente ofício a fim de registrar relevante informação a respeito da matéria.

Certos da compreensão, manifestamos, por fim, nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Silva Ramos

Secretário Municipal de Fazenda

Mat.. 01488/151